

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.989, DE 2009 (Do Sr. Nelson Meurer)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispondo sobre a aquicultura de espécies autóctones, alóctones ou exóticas e sobre a obrigatoriedade de os proprietários ou concessionários de represas procederem à respectiva recomposição ambiental

Autor: Deputado NELSON MEURER

Relator: Deputado CARLOS MAGNO

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 5.989, de 2009, o nobre Deputado Nelson Meurer propõe a alteração e o acréscimo de dispositivos à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que *“dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências”*.

Basicamente, são propostas três alterações na referida norma legal. A primeira transforma em §1º o parágrafo único do art. 22, dando-lhe nova redação. Enquanto a redação atual proíbe a soltura de quaisquer organismos geneticamente modificados no meio natural, a nova redação veda a soltura tão somente de organismos aquáticos geneticamente modificados.

A segunda alteração proposta acrescenta §2º ao art. 22, que equipara a criação de espécies autóctones à criação, em tanques-rede ou estruturas assemelhadas instaladas em reservatórios de águas continentais, de cinco

espécies exóticas, caso ali já estejam estabelecidas. A terceira alteração proposta acrescenta à Lei o art. 19-A, que obriga o proprietário ou concessionário de represas instaladas em cursos d'água a proceder à recomposição ambiental, mediante o repovoamento anual dos reservatórios hídricos com espécies da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas bacias hidrográficas pertinentes.

O PL nº 5.989, de 2009, tem regime de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa. O Projeto já foi apreciado, no mérito, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que apresentou parecer favorável, com Substitutivo. Também quanto ao mérito, a proposição ainda será apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Minas e Energia. Por fim, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

No Substitutivo oferecido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável mantém-se o primeiro dispositivo do projeto original, referente à proibição de soltura de organismos **aquáticos** geneticamente modificados no meio natural. Todavia, em virtude da argumentação levantada pelo Relator daquele Colegiado, são removidos os demais dispositivos.

Transcorrido o prazo regimental para oferecimento de emendas neste Colegiado, não foi apresentada nenhuma emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

A primeira alteração proposta à chamada Lei da Aquicultura e Pesca restringe uma proibição genérica imposta pelo legislador original e evita possível ambiguidade com outros normativos legais. Pela nova redação, fica proibida tão somente a soltura de organismos **aquáticos** geneticamente modificados no meio

natural, e não de quaisquer organismos geneticamente modificados. Assim, de forma tácita, remete-se à Lei de Biossegurança o regramento sobre os demais organismos transgênicos.

O segundo aspecto a ser alterado na Lei nº 11.959, de 2009, nos termos da proposição em tela, diz respeito à aquicultura em tanques-rede. A criação de peixes em tanques-rede é um dos sistemas mais intensivos em uso na atualidade. Sua prática tem-se popularizado em virtude do fácil manejo, da elevada produtividade e do investimento inicial relativamente baixo. Ao equiparar a criação de algumas espécies de peixes em tanques-rede à criação de peixes autóctones, pretende-se afastar obstáculos normativos à produção das espécies sugeridas.

Como aponta o Autor, determinadas espécies são consideradas não predadoras, têm alto potencial produtivo e são criadas há décadas em águas continentais brasileiras. Como exemplo pode ser citada a tilápia, que representa nada menos que 39% do total de pescado cultivado no País, conforme estatística recente do Ministério da Pesca e Aquicultura. Assim, consideramos altamente meritório o dispositivo insculpido no projeto em análise.

Com respeito à terceira alteração proposta pelo Autor, pode-se dizer que o represamento de qualquer curso d'água para geração de energia elétrica provoca impactos ambientais significativos, sobretudo na ictiofauna. Vários estudos indicam que a eutrofização, associada à redução do oxigênio dissolvido e à maior turbidez da água, torna o ambiente anaeróbico e acarreta a proliferação de algas e bactérias indesejáveis, bem como a produção de gases poluentes.

Outro fator que afeta a dinâmica das populações de peixes é a flutuação rápida do nível e da vazão do reservatório, dependendo da demanda de energia elétrica. A oscilação constante do nível da água pode causar erosão das margens e indução de piracemas fora de época. Além disso, pode haver perda da desova de peixes que tenham por hábito fazer seus ninhos a pouca profundidade.

Uma das medidas adotadas há décadas para mitigação desse impacto é o repovoamento dos reservatórios com alevinos de espécies nativas de peixes, produzidos em cativeiro. Atualmente, verificam-se muitos exemplos de empresas do ramo de geração de energia elétrica, estatais ou privadas, que desenvolvem projetos de recomposição ambiental duradouros e bem sucedidos.

Podem ser citados, entre outros, os casos da Copel, no Paraná, da AES Tietê, em São Paulo, da Cemig, em Minas Gerais, e da Duke Energy, que atua em São Paulo e no Paraná. Dessa forma, o intento do insigne Autor de obrigar os empreendedores a efetuarem recomposição ambiental dos reservatórios artificiais com espécies nativas locais é altamente meritório e pertinente.

Com relação ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, considero louvável a argumentação do Relator, mas permito-me discordar de alguns pontos. No caso da criação em tanques-rede, o conhecimento zootécnico atualmente disponível permite o amplo controle das populações de peixes, sobretudo no aspecto sanitário. Com isso, é possível mitigar os possíveis riscos ambientais inerentes à aquicultura.

No tocante ao repovoamento dos reservatórios, cabe reconhecer que de fato houve casos de insucesso nas primeiras grandes hidrelétricas construídas no Brasil. Todavia, o conhecimento acumulado há pelo menos quatro décadas vem viabilizando a sustentabilidade de inúmeros projetos em andamento em todas as regiões do País. Portanto, embora favorável à matéria, o Substitutivo oferecido pela CMADS elimina dispositivos fundamentais do Projeto de Lei original, com o que não posso concordar.

Diante do exposto, apresento voto pela **aprovação** do **PL nº 5.989, de 2009**, nos termos originalmente propostos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CARLOS MAGNO
RELATOR